

ACTA DA 19a. SESSÃO PLENARIA ORDINARIA DO TRIBUNAL

Aos vinte e quatro dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, presentes, ás treze e meia horas, no Palacio da Justiça, os senhores Juizes: Desembargadores Sylvio Portugal, Antonio Hermogenes Altenfelder Silva, Arthur Cesar da Silva Whitaker, Fernando Luiz Vieira Ferreira; dr. Alcides de Almeida Ferrari, dr. Plinio Barreto e dr. Theodomiro Dias, procurador regional, interino; desembargadores João Baptista Pinto de Toledo e Affonso José de Carvalho; drs. Adriano de Oliveira, Arthur Moreira de Almeida e Jorge Araujo da Veiga, os sete primeiros effectivos e os demais substitutos, realizou-se, sob a presidencia do primeiro, a 19a. sessão plenaria ordinaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo. Verificada a existencia do numero legal, o sr. Presidente ordenou se procedesse á leitura da acta da sessão anterior que, posta em discussão, foi approvada sem reparos. O expediente lido constou de uma carta da exma. familia do Juiz Marcondes Romeiro, agradecendo as manifestações de pezar prestadas pelo Tribunal á sua memoria e da petição nº 6.984, do dr. Vicente Sabino Junior, juiz eleitoral de Piratinin-ga, solicitando um mez de licença para tratamento da saude. Ouvido o dr. Procurador Regional, decidiu o Tribunal deferil-o. Á seguir, o senhor desembargador Presidente explica aos snrs. Juizes os motivos da convocação: devia o Tribunal decidir sobre as impugnações opostas a 258 urnas levadas as turmas apuradoras. A Secretaria do Tribunal organizara diversos mappas, classificando os motivos das impugnações em cinco series. A primeira relação se referia a urnas devolvidas por falta de documentos, os quaes, aliás, já foram requisitados pelo Tribunal dos respectivos juizes eleitoraes. A segunda dizia respeito a urnas devolvidas por não coincidir o numero de sobrecartas existentes nas mesmas e o de votantes consignado na acta. A terceira referia-se a casos diversos. A quarta, a urnas devolvidas por estarem as sobrecartas numeradas seguidamente. Finalmente, a quinta por falta da assignatura do presidente da meza receptora na tira de papel que veda a fenda de entrada das cédulas. O Tribunal deveria apreciar, primeiramente, os casos referentes a urnas devolvidas por falta de documentos, tendo já a Secretaria providenciado junto aos juizes eleitoraes quanto a sua remessa e sendo ellas em numero de 22. Passa, então, o Tribunal a examinar cada

uma dessas urnas, tendo o dr. Procurador Regional proposto que se convertesse o julgamento de sua apuração em diligencia, a fim de que os Juizes eleitoraes das respectivas zonas empregassem todos os meios possiveis para o complemento desses documentos indispensaveis á dita apuração e que deixaram de ser remettidos com as mesmas ao Tribunal. Propoz ainda o dr. Theodomiro Dias que, no caso de não ser possivel colligir todos esses elementos, se considerasse annullada a urna, devendo proceder-se a nova eleição nas respectivas secções. O Tribunal decidiu, unanimemente, pela preliminar da conversão do julgamento em diligencia, adoptando-se o mesmo criterio com relação a todas as urnas classificadas entre as impugnadas por falta de documentos. São ellas as seguintes: 3a. secção de Sant'Anna - 27a. de Santa Cecilia - 12a. de Santa Ephigenia - 4a. do Ypiranga - 3a. de Altinópolis, municipio de Batataes; 2a. Tapiratiba, districto de Caconde; 2a. de Santo Antonio de Jardim districto de Espirito Santo do Pinhal; 13a. Limeira; 9a. de Lins; 12a. de Guayra, municipio de Orlandia; 6a. de Piracicaba; 5a. Sarutayá, districto de Pirajú; 9a. de Cafelandia, municipio de Pirajuhy; 1a. de Presidente Alves, municipio de Pirajuhy; 1a. de Presidente Prudente; Unica de Regente Feijó, municipio de Presidente Prudente; 6a. de Jardim America; 12a. de Vila Marianna; 5a. de A varé; 5a. de Taquaritinga; 1a. de Cesario Lange, districto de Tatuhy; e 2a. de Tietê. Ao se iniciar o julgamento da segunda serie de impugnações, relativas a urnas devolvidas por não concidir o numero de sobrecartas encontradas das mesmas com o de votantes consignado na acta, em numero de 102, o senhor Desembargador Presidente leva ao conhecimento do Tribunal a petição nº 6.994, do Partido Constitucionalista, acabada de chegar, desistindo dos votos ao candidato mais votado sob aquella legenda nas secções onde apparecem sobrecartas a mais, salientando que o art. 97, nº 7 do Codigo Eleitoral sómente considera nulla a votação quando a fraude altera o resultado final do pleito, e que não alterado esse resultado, a fraude só tem alcance penal; não se tratando porem do caso de fraude, ^{mas} sim de simples irregularidade resultante do esquecimento de um eleitor, que votou e deixou de assignar a folha de votação, ninguém ficaria prejudicado si o candidato mais votado abrisse mão de um voto. Foi dada então a palavra ao dr. Procurador Regional para se manifestar sobre o assumpto em debate, relativamente á divergencia entre o numero de ce-

dulas encontradas nas urnas e o de votantes consignado na acta e sobre a petição do Partido Constitucionalista. Começa S.Excia. dizendo ser esta q uestão uma das mais debatidas, precisamente porque é uma das mais encontradiças. O Código, no art. 97, § 4º declara nulla a votação quando o numero das sobrecartas authenticadas existentes na urna for superior ao numero de votantes consignado na acta. Segundo essa disposição legal haveria nullidade de votação quando o numero de votantes consignado na acta fosse superior ao de sobrecartas encontradas na urna. As instrucções para o pleito de 14 de outubro encerram seguinte disposição no art. 43: "Aberta a urna, verificar-se-ha si o numero de sobrecartas authenticadas corresponde aos de votantes consignado na acta pelo Presidente da Meza. § 1º - Si não corresponder, não serão apurados os suffragios e o Presidente da turma apuradora communicará o facto ao Tribunal Regional para o fim do § 3º do art. 90 do Código Eleitoral e art. 51 das Instrucções." Encerravam portanto as Instrucções uma disposição mais ampla do que o Código, sendo certo, no entanto, que não podiam ellas revogar este ultimo. As suas disposições deviam conter apenas medidas de ordem regulamentar e não aquellas que interessam a materia de direito substantivo. O Tribunal Superior, mais autorizado interprete do Código, tem a sua jurisprudencia vacillante acerca do caso. Conseguiu S.Excia., dentre muitos julgados sobre a materia, respigar o que ia ler e que mostrava o quanto essa jurisprudencia tem sido contradictoria. Dizia um delles: - "1. - Quando o numero de sobrecartas nas urnas não corresponder ao numero de votantes consignado na acta, mas for possível a verificação de que houve engano na declaração do numero de votantes, ou ficar averiguado que não houve fraude, deve a urna ser apurada. 2. - Annullada uma secção eleitoral, nos termos do § 1º do art. 43 das Instrucções, deve-se aguardar a conclusão da apuração, afim de se conhecer o numero de suffragios annullados applicando-se o art. 51 das Instrucções approvadas pelo decreto nº 22.627, si a nullidade attingir mais de metade dos suffragios da região ou o art. 56, si não attingir esse numero". No mesmo sentido, existiam os seguintes accordãos, todos emanados do Tribunal Superior: - "É de se apurar a eleição quando se constatar que o numero de sobrecartas authenticadas coincide com o numero de assignaturas de eleitores, ou melhor; quando o numero de sobrecartas nas urnas não corresponder ao numero de votantes, consignado na acta, mas for possível a verificação de que houve en-

gano na declaração do numero de votantes, ou ficar averiguado que não houve fraude". "Quando o numero de sobrecartas nas urnas não corresponder ao numero de votantes, consignado na acta, mas for possível a verificação de que houve engano na declaração do numero de votantes, ou ficar averiguado que não houve fraude, deve a urna ser apurada." Entretanto, acrescenta S. Excia., em sentido opposto, numerosos eram os julgados do mesmo Tribunal, como se via dos seguintes accordãos: "Não coincidindo o numero de sobrecartas encontradas na urna com o numero de eleitores mencionados na acta, não é de se proceder á apuração, ainda que o numero de eleitores declarados nas folhas de votação, ~~confirma~~ com o numero de sobrecartas." - "As listas ou folhas de votação, por si só, não refutam a acta, devendo ser annullada a eleição onde o numero de eleitores referidos na acta não coincida com o numero de sobrecartas encontradas na urna". Ou este outro. "O que annulla a votação é a não coincidência do numero de sobrecartas authenticadas existentes em a urna com o numero de votantes consignados em a acta." Entendia S. Excia. que o apparecimento de uma sobrecarta a mais, ou a sua inexistencia, determinando ~~a~~ disparidade entre a declaração constante da acta e o numero de sobrecartas existente na urna, constituia, por via de ~~negra~~, motivo para que se annullasse toda a votação. O art. 97 § 4º declara nulla a ~~v~~tação, no caso de divergencia, por presumir a occorrença de fraude. Essa presumpção, entretanto, devia ceder necessariamente deante da prova do contrario, resultante das condições e garantias que asseguraram a regularidade do processo eleitoral, desde a votação até a apuração. Podia, com effeito, acontecer, e muitas vezes teria acontecido, que o eleitor, por uma perturbação natural em um pleito de tamanha importancia, tivesse assignado e deixado de votar, ou tivesse votado sem que primeiro houvesse assignado. Si se verificasse, por todas as circunstancias, se tratar de mera irregularidade e si se afastasse, de maneira inequivoca, a suspeita de fraude, pensava elle que a votação devia ser apurada. Preferia esposar a doutrina seguida nos accordãos do Tribunal Superior, que fulminam de nullidade insana-vel os casos em que se verifica disparidade entre as folhas de votação e o numero de sobrecartas, unicamente quando não se pudesse afastar a hypothese de fraude. O Partido Constitucionalista, continua S. Excia., apresentará á

apreciação do Tribunal o requerimento que acabava de ser lido. Parecia-lhe que, si o Tribunal, divergindo do seu modo de sentir, entendesse ser absolutamente nulla a votação, sempre que se verificasse maior numero de sobrecartas do que o declarado na acta, a solução suggerido pelo referido partido não solucionaria o caso. Entendendo o Tribunal ser o voto que apparecesse a mais fraudulento, sem o que seria incivil annular-se a votação, esse voto teria contaminado todos os suffragios contidos na urna, e a nullidade decorrente do vicio apontado não poderia desaparecer, mediante rectificação feita por um dos partidos em lucta, por isso que se tratava de uma nullidade absoluta de direito publico, a cujo respeito não é licito ás partes transigir. E, quando fosse possivel fazel-o, essa rectificação dependeria do consenso de terceiros prejudicados e, na especie, era evidente que a renuncia por parte de alguns candidados do Partido Constitucionalista, de votos que lhes foram dados, iria modificar o quociente eleitoral e possivelmente, prejudicar direitos de terceiros. Acrescia ser direito do eleitor, uma vez q ue votara regularmente, exigir que o seu voto fosse devidamente apurado. O voto pertence ao eleitor até o momento de sua apuração, não tendo o candidato o direito de renunciar ao mesmo. Poderia, si quizesse, posteriormente, renunciar o seu mandato, si fosse eleito, mas não poderia fazel-o quanto aos votos recebidos. Devia-se considerar ainda que, renunciando um candidato a votos que lhe tenham sido legitimamente dados, iria beneficiar precisamente áquelles que os teria recebido indevidamente. O Voto, só o podia dar o eleitor, e no momento oportuno, não se podendo attribuir esse direito a um candidato, maxime fora do pleito. Si se admittisse a qual quer candidato o direito de renunciar a suffragios que lhe haviam sido dados, dever-se-ia, na mesma ordem de raciocinio, admittir a possibilidade da permuta e outras transacções em torno dos votos, o que seriam, em absoluto, repugnante ao direito e á moral. Alem disso, si se entendesse que o voto da do a mais constituia fraude, o admittir-se um meio de consolidar este seria dar um estímulo aos fraudadores. Entendia portanto, o dr. Procurador Regional, que o remedio suggerido pelo Partido Constitucionalista e que visava evidentemente sanar os inconvenientes da repetição do pleito, era juridicamente impraticavel. Allegava o requerente que, pelo nosso systema eleitoral a fraude só constitue nullidade quando pode alterar o resultado final

da eleição. Era precisamente o ocorrido no caso debatido, em que a renúncia de votos por parte de candidatos só poderia modificar sensivelmente a situação dos demais, alterando o quociente eleitoral. Por todos esses motivos, entendia S. Excia. que tal sugestão não era de ser acolhida. Quanto a divergência de votos, deveriam as turmas apuradoras, em caso concreto, examinar as circunstâncias que rodearam o acto eleitoral, desde o momento da votação até ao da apuração. Si fosse verificado não haver fraude e se tratar de mera irregularidade, dever-se-ia proceder á apuração. No caso contrario, a eleição seria considerada nulla. Pensava, no entanto, que em qualquer das hypotheses deferia o Tribunal determinar que as turmas, preliminarmente, procedessem a nova contagem dos votos, para certificar-se si não houve engano na primeira verificação. Antes de submeter o parecer do dr. Procurador regional á aprovação do Tribunal, lembrou o sr. Presidente que o mesmo dividia a materia em duas partes: a primeira, referente ao modo de julgamento, no caso de desaccordo entre o numero de sobrecartas existentes nas urnas e o de votantes consignado na acta; e a segunda, relativa á possibilidade da renúncia de determinados candidatos a votos recebidos, no caso de ser maior o numero das sobrecartas do que o de votantes, segundo a proposta do delegado do Partido Constitucionalista, apresentada ao Tribunal. A proposito da sugestão do dr. Procurador, no sentido de serem devolvidas ás turmas apuradoras as urnas impugnadas, por motivo de não coincidência do numero de sobrecartas com o de votantes, o snr. Presidente relembra que, por occasião do pleito de 3 de maio do anno passado, identica solução deu muito bons resultados. Muitas turmas tiveram então ensejo de examinar mais detidamente os documentos das secções impugnadas, tendo verificado que, embora houvesse discordancia entre o numero de eleitores consignado na acta e o de sobrecartas, o numero destas ultimas coincidia exactamente com o de eleitores que realmente votaram e assinaram as folhas de votação, tratando-se simplesmente de um engano por parte das mezas receptoras. Outros defeitos como esses foram constatados, tendo se procedido á apuração das urnas em questão, evitando-se assim a realização de eleição suplementar, em muitas secções. Pedindo a palavra o dr. Alcides de Almeida Ferrari, propõe S. Excia. a seguinte preliminar: que o Tribunal decidisse si as turmas apuradoras, verificando, pelo novo exame dos documentos, coincidir o numero de

sobrecartas com o de votantes, ou ser inferior o de sobrecartas ao de votantes, poderiam proceder á respectiva apuração. Sendo, porém, verificada que o numero de sobrecartas fosse maior que o de votantes, si accarretaria tal facto a impossibilidade ser a mesma apurada, devendo então proceder-se a nova eleição. Justificando sua proposta, disse S. Excia. entender que a urna deve ser annullada, somente quando o numero de sobrecartas for maior do que a de votantes, o que, aliás, é consignado pelo proprio Código Eleitoral e isso porque a presumpção é de que houve fraude. Quando, porém, o numero de votantes for superior ao de cédulas encontradas na urna, se deveria presumir serem todos esses votos legitimos, podendo, assim, ser apurados. Fazia essa proposta, acrescentou S. Excia., por entender que ella facilitaria o trabalho do Tribunal. Este estabeleceria uma regra geral, seguida pelas turmas apuradoras, não tendo assim necessidade de examinar caso por caso, quando fossem semelhantes. Tomados os votos dos demais srs. Juizes, manifestaram-se todos favoraveis á primeira proposta, relativa á volta das urnas ás turmas apuradoras afim de ser feita nova revisão nos respectivos documentos, no intuito de se verificar si é possivel encontrar o motivo da divergencia entre o numero de sobrecartas e o de eleitores consignado na acta. Quanto á segunda parte, relativa á divergencia entre o numero de votos existente nas urnas e o de eleitores consignado na acta, depois de longo debate, decidiu o Tribunal no sentido de ser considerada nulla a votação das urnas em que forem encontradas sobrecartas em numero superior ao de votantes, contra o voto do desembargador Affonso José de Carvalho que entendia deverem taes urnas ser apuradas, desde que não se encontrasse vestigio algum de fraude e se pudesse attribuir a divergencia a um simples engano. Aliás, acrescentou, na turma apuradora de que é presidente nunca apprecera qualquer urna em que se verificasse essa hypothese. Quanto á apuração das urnas em que o numero de sobrecartas fosse inferior ao de votantes, decidiu o Tribunal fosse a mesma effectuada, de accordo com a proposta do dr. Alcides de Almeida Ferrari, contra os votos dos desembargadores Antonio Hermogenes Altenfelder Silva e Arthur Cesar da Silva Whitaker, tendo o primeiro declarado assim entender pelo mesmo motivo por que julgava, aliás de accordo com o Tribunal, que não deviam ser apuradas as urnas

em que o numero de sobrecartas fosse superior ao de votantes. Parecia-lhe que, desde que não fosse possível encontrar coincidência entre o numero de eleitores e o de suffragios, depois de uma pesquisa paciente nos documentos que acompanhavam a urnas, deveria ser ella annullada; assim o decidiu varias vezes o Tribunal Superior embora não se tratasse de jurisprudencia firmada, e o seu voto baseava-se no art. 90 doCodigo Eleitoral. O snr. Desembargador Arthur Whitaker votou de accordo com este ultimo, pela não apuração das urnas em que não haja coincidência, nem para mais, nem para menos, entre o numero de sobrecartas e o de votantes, baseando sua argumentação no disposto nos arts. 51 das Instrucções do Tribunal Superior e 90 doCodigo Eleitoral. O snr. Desembargador Vieira Ferreira, favoravel á apuração das urnas em que o numero de sobrecartas fosse inferior ao de votantes, fê-lo baseado no art. 97, § 4º doCodigo Eleitoral, por entender que considerar nullas essas urnas seria estender uma disposição restrictiva pela sua propria natureza. O dr. Plinio Barreto, tambem favoravel á apuração, justifica o seu voto por entender ser a lei clara quando, no art. 90, oCodigo Eleitoral estabelece umas tantas características e, no art. 97, destaca dessas características algumas que constituem propriamente nullidade. Entre ellas, só incluiu o caso do numero de sobrecartas ser maior do que o de votantes. Si o legislador não a considerou nullidade, o Tribunal não pode tambem considerar. Aliás, entendia, como o dr. Alcides de Almeida Ferrari, que o numero de sobrecartas, quando inferior ao de votantes, não gera a suspeita de fraude, o que não acontece no caso contrario. O eleitor que comparece e assigna a folha de votação revela a sua vontade de votar e prova ser eleitor, mas pôde deixar de depositar o seu voto na urna por uma circunstancia qualquer, ao passo que, quando apparece uma sobrecarta a mais que o numero de votantes, a presumpção é de que alguém conseguiu collocar-a na urna, indefidamente, contaminando, com a fraude, todos os demais suffragios. O dr. Alcides de Almeida Ferrari autor da proposta, votou a favor da mesma, acrescentando não poder comprehender que um simples descuido do eleitor que tenha deixado de collocar sua cedula na urna, determine os trabalhos e as despesas que decorrem de uma eleição suplementar. Tambem favoravel á apuração manifestou-se o desembargador Affonso de Carvalho, quando hajam diver

gencias entre o numero de sobrecartas e o de votantes, desde que não sejam encontrados indícios de fraudes, achando deverem as turmas apuradoras empregar todos os meios na pesquisa do motivo dessa divergencia que, geralmente, não possa de um equívoco por parte dos mezarios. Votava portanto pela apuração, tanto no caso em que o numero de sobrecartas fosse inferior como quando fosse superior ao de votantes, desde que não houvesse indício algum de fraude. Votaram igualmente pela apuração das urnas em que o numero de sobrecartas fosse inferior ao de votantes, os demais snrs. Juizes, pelos mesmos motivos expostos pelos d^{rs}. Alcides de Almeida Ferrari e Plinio Barreto. A seguir, o snr. desembargador Presidente submete á consideração do Tribunal a proposta apresentada, no decorrer dos trabalhos pelo dr. Alvaro Couto Britto, delegado do Partido Constitucionalista, alvitando a possibilidade de, no caso de divergencia entre o numero de sobrecartas e o de votantes, serem descontados do candidato desse Partido, mais votado na secção, votos em numero igual ao do excesso verificado. O Tribunal, unanimemente, de accordo com o parecer do dr. Procurador Regional, rejeitou essa proposta, sob o fundamento de que não pode ser admittida tal renuncia, quer por parte do Partido, quer por parte de qualq uer candidato. Communicou então o snr. Presidente ao Tribunal que, de accordo com as decisões tomadas, seriam as 102 urnas impugnadas por não coincidência do numero de sobrecartas com o de assignaturas, encaminhadas ás turmas apuradoras para a devida verificação. Quanto ás 22 impugnadas por falta de documentos, se insistiria junto aos juizes eleitoraes para que providenciasse a remessa urgente dos mesmos, á Secretaria. Quanto ás urnas impugnadas por motivos diversos, o dr. Procurador Regional propõe então ao Tribunal fossem os casos examinadas um a um, á vista dos respectivos documentos. A um addendo do snr desembargador Presidente, resolveu o Tribunal que, para esse fim, fossem apresentadas todas essas urnas em plenario, visto terem sido os documentos, em muitos casos, collocados pelas turmas apuradoras no interior das mesmas. Nada mais havendo a tratar, o sr. Presidente, depois de convocar todos os senhores Juizes para a proxima reunião a realizar-se dia 26, ás treze e meia horas, no mesmo local, encerrou os trabalhos do dia, ordenando que delles fosse lavrada a presente acta, que eu, José Felix Alves de Souza, Secretario interino, redigi e assigno.